Birigui – 19 de fevereiro de 2026.

Parecer: 18/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 14/2025 – "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 2º-A E SO ART. 21-A NA LEI MUNICIPAL Nº 5.865, DE 27 DE JUNHO DE 2014, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a inclusão do art. 2º- A e do art. 21- A na Lei Municipal nº 5.865, de 27 de junho de 2014, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 342/2026, em 10 de fevereiro de 2026. Despachado para parecer em 10 de fevereiro de 2026. Recebido para parecer em 10 de fevereiro 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da inclusão do artigo 2º-A, na Lei nº 5.865/14 – Lei Municipal de Qualificação de Entidades de Organizações Sociais, estabelecendo um prazo de dois anos de validade do certificado de qualificação da entidade como organização social, para que o poder público municipal possa realizar a sua renovação, a entidade deverá requerer mediante ao poder público municipal a sua renovação, devendo estar preservado os requisitos legais de que trata a respectiva legislação.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 457/2026
Data: 24/02/2026 - Horário: 08:11
Legislativo - PARJU 18/2026

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Haverá reavaliação técnica e jurídica dos requisitos legais, respeitando o contraditório e a ampla defesa, caso houver a expiração do prazo para o requerimento de reavaliação, os contratos vigentes não serão interrompidos, sendo expirados somente de acordo com o seu prazo de término.

A expiração do prazo não possui natureza sancionatória, assim não se confundindo com a desqualificação, conforme o artigo 17, da lei municipal que regulamenta a qualificação de entidades em organizações sociais.

Inclui ainda, o artigo 12-A, na Lei nº 5.865/14, determinando que as entidades já qualificadas na data de 5 de julho de 2.014, deverão requerer a sua avaliação no prazo de dois meses, a partir da regulamentação do presente artigo.

II – Do Terceiro Setor.

Brevemente passaremos a discorrer em relação ao Terceiro Setor para uma melhor compreensão de como essas entidades são formadas e seus requisitos, assim primeiramente as organizações sociais são entidades que fazem parte do chamado Terceiro Setor, que prestam serviços de interesse público, juntamente com a Administração Pública Direta e Administração Pública Indireta.

O terceiro setor é formado por organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, são criadas por particulares, são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços públicos de interesse coletivo e não exclusivos do Estado, recebem fomento do próprio Estado através de dotações orçamentárias ou ainda através de sua própria atividade fim.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Os recursos devem ser reinvestidos na sua finalidade, essas entidades não necessitam realizar licitações para contratação, pois são pessoas jurídicas de direito privado, seus empregados apesar de não necessitarem de concurso público para pra serem admitidos, são considerados públicos, principalmente para fins penais, conforme o artigo 327, do CP.

Deve ser respeitado os princípios constitucionais do artigo 37, da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, publicidade entre outros, fazem parte do terceiro setor, as Organizações da Sociedade Civil – ONGs, os entes de colaboração que são as Organizações Sociais – OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e entidades paraestatais que são os Serviços Sociais Autônomos e Corporações Profissionais.

Em relação ao tema Irene Nohara discorre:

> Nota-se que o Tribunal de Contas da União não considera que os entes do terceiro setor devam ser submetidos ao regime de Licitações e Contratos Administrativos, admitindo apenas que tenham regramentos que, em regra, incorporem os princípios da licitação, diante do fato de o art. 22, XXVII, da Constituição voltar-se à Administração Direta e Indireta e não aos entes paraestatais e terceiro setor. (NOHARA, 2023, pg. 591).

Verifica-se que o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, como mencionado pela autoria, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas e indiretas como fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

III – Das Organizações Sociais – OS.

São organizações que fazem parte do terceiro setor, para a realização de serviços públicos, de interesse público, que não são exclusivos do Estado, são consideradas pessoas jurídicas de direito privado e recebem fomento do poder público, para o desempenho de suas respectivas funções.

Sua vinculação com o poder público ocorre por meio do contrato de gestão, que é considerado o instrumento jurídico pelo qual a administração pública realiza a parceria com a entidade para a prestação de serviços públicos e para o fomento, importante destacar que toda organização social, antes de se qualificar como tal, é uma fundação ou uma associação.

A qualificação ocorrerá após a realização do chamamento público pela administração pública, procedimento que será realizado com o objetivo de verificar se a entidade atende todas as exigências legais, como a apresentação de um plano de trabalho, experiência na área de atuação, prazo que já presta o respectivo serviço, destacando que a Lei Complementar nº 846/98, de São Paulo, lei que rege as organizações sociais no âmbito estadual, determina a exigência do prazo mínimo de cinco anos, de experiência da entidade no caso de prestação de serviços relacionados na área de saúde.

A natureza jurídica do contrato de gestão é de convênio, pois não possui interesses divergentes como em um contrato, seus empregados são contratados pela CLT e a responsabilização do poder público é considerada solidária, nos casos que faltar o dever de fiscalização e subsidiária em casos de organização social não tiver recursos para arcar com seus compromissos.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ainda de acordo com o artigo 18, da Lei Complementar nº 846/98 de São Paulo, o poder público poderá desqualificar a entidade quando verificado que não foi atendido as disposições estabelecidas no contrato de gestão, daí decorre a importância da fiscalização do poder público, para não incorrer em uma responsabilização subsidiária.

IV – Do Direito.

Projeto de lei de acordo com o artigo 40, IV, e 175, § 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica do município de Birigui, estabelecendo critérios para a fiscalização das entidades como organizações sociais, ainda possuindo respaldo no artigo 144, e 220, § 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 30, I e II, 199, § 1º e 2º, da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (....) **IV –** organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 175. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (....) **§ 3º** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. **§ 4º** A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **§ 5º** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

convênio ou do contrato. **§ 6º** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (....) **§2°** - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. **§3°** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. **§4°** - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **§5°** - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato. **§6°** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. **§ 1º -** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **§ 2º** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE TEXTO DE NORMA GERAL POSTAPELA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. I. Caso em Exame **1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 4°, inciso I, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alega-se afronta à Constituição do Estado de São Paulo e à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre a estruturação do conselho de administração das organizações sociais, em desacordo com a Lei Federal nº 9.637/1998. III. Razões de Decidir 3. Embora a União já tenha exercido sua competência legislativa privativa ao editar a Lei nº 9.637/1998, que estabelece normas gerais para a qualificação de entidades como organizações sociais incluindo a estruturação de seus conselhos de administração a legislação municipal impugnada**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

não apresenta vício constitucional por somente replicar conteúdo da norma geral. IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado improcedente. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.319/2024, que alterou a redação do inciso I, do artigo 4°, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque. 5. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União. 2. A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2255070-47.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PROMOVIDO POR ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. POSSIBILIDADE DE INTERVENIÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO. RECURSOS PÚBLICOS COMO FONTE DE CUSTEIO DA CONTRATAÇÃO. ACIONAMENTO SIMULTÂNEO DO PODER JUDICÁRIO NÃO IMPEDE A AÇÃO DESTA CORTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL VERIFICADA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE NO JULGAMENTO TÉCNICO. PREJUÍZO ÀS PARTICIPANTES. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DIALÉTICA RECURSAL. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO SOBRE MATÉRIA RECURSAL. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAR TODOS OS DOCUMENTO NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO DO RECORRENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO CONSIDEREADO EQUIVICADAMENTE INTEMPESTIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DATAS CONSTANTES DA ATA

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

DE JULGAMENTO. FALHA FORMAL. INSURGÊNCIA SEM POTENCIAL DE ACARRETAR PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CONCLUIR NOVO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A CONTRATADA. TERCEIRA DE BOA FÉ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE CONTRATUAL POR TEMPO DETERMINADO. RECOMENDAÇÕES. 1. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para intervir, cautelarmente, nos procedimentos de contratação promovidos pelas entidades do terceiro setor, com a finalidade de garantir a observância do núcleo essencial do art. 37, caput, da Constituição e para tutelar os recursos públicos a elas repassados. 2. O acionamento simultâneo da via judicial e do controle externo por representante não interdita a atuação do Tribunal de Contas, que, na seara própria, julga com definitividade, sendo eventual intervenção judicial no âmbito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas restrita à observância do devido processo legal, à definição de competência e à ilegalidade manifesta, mantendo-se íntegro o princípio da independência de instâncias e da especialidade da jurisdição. **3. Os procedimentos de contratação das organizações sociais devem observar o núcleo essencial do art. 37, caput, da Constituição de modo que os atos expedidos no curso do processo devem ser motivados e transparentes, garantindo-se a impessoalidade e a moralidade. 4. A ausência de motivação e transparência no julgamento técnico fere a dialeticidade recursal, em prejuízo à pretensão revisora do competidor. 5. A falta de motivação é falha grave que acarreta consequências no contrato pactuado. 6. Há necessidade de compatibilizar a perspectiva dos vícios verificados com a manutenção do contrato firmado com terceiro de boa-fé, empregando-se, nos termos da LINDB, a modulação de efeitos da decisão. 7. Em prestígio à segurança jurídica e ao núcleo essencial do**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

art. 37, caput, da Constituição, os Instrumentos Convocatórios e o Regulamento de Compras da entidade devem contemplar, expressamente, a disciplina normativa para reger a sistemática recursal, bem como informações sobre diligências internas e os critérios objetivos e imparciais que as orientam. Processo: TC-004232.989.25-1. (grifo nosso).

Como demonstrado através dos dispositivos jurídicos da Lei Orgânica do Município de Birigui, Constituição do Estado de São Paulo e Constituição Federal e ainda jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o município possui competência para legislar em relação a qualificação de entidades em organização social, respeitando as legislações federais e estaduais, conforme o artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra legal e constitucional, conforme o artigo 40, IV, e 175, § 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica do município de Birigui, estabelecendo critérios para a fiscalização das entidades como organizações sociais, ainda possuindo respaldo no artigo 144, e 220, § 2º,

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

3º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 30, I e II, 199, § 1º e 2º, da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588